



**PROCESSO** : 211.234-5/2025  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA  
**AGRAVANTE** : LGI MÉDICOS LTDA  
**REPRESENTANTE** : FACILITA HIGIENIZAÇÃO LTDA  
**ADVOGADOS** : HUENDEL ROLIM – OAB-MT 10.585  
ANDRÉ PEZZINI - OAB/MT 13.844-A  
**ASSUNTO** : AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Facilita Higienização Ltda., em face de atos praticados no Pregão Eletrônico 71/2025, promovido pelo Município de Tangará da Serra/MT, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval, sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde, com valor anual estimado da contratação de R\$ 8.292.645,00 (oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

2. A representante afirma que apresentou a proposta de menor valor unitário (R\$ 9,45/kg), classificando-se em 1º lugar no certame, enquanto a segunda colocada, LGI Médicos Ltda., ofertou R\$ 10,32/kg. Após envio da proposta final e da documentação exigida, foi declarada habilitada.

3. Entretanto, a empresa LGI interpôs recurso administrativo, alegando irregularidade no enquadramento da representante como EPP e descumprimento de requisitos de qualificação econômico-financeira. A representante apresentou contrarrazões, sustentando que não houve má-fé nem declaração falsa, e que toda a documentação exigida foi regularmente apresentada e validada.





4. Posteriormente, informa que a Procuradoria-Geral do Município opinou pelo provimento do recurso da segunda colocada, levando à reforma da decisão que a havia habilitado, bem como ao envio dos autos para apuração de eventual responsabilidade administrativa.

5. A representante sustenta que a decisão decorreu de interpretação equivocada do edital e da Lei Complementar 123/2006, pois não houve aplicação de benefício às EPPs, já que a diferença entre as propostas ultrapassou o limite legal de 5%. Afirma, ainda, que não houve manifestação para usufruir de tratamento favorecido e que a declaração apresentada possui caráter meramente formal.

6. Adicionalmente, aponta irregularidades na habilitação da empresa declarada vencedora (LGI Médicos Ltda.), alegando incompatibilidade do CNAE com a atividade de lavanderia hospitalar, ausência de previsão contratual para esse serviço e inadequação do alvará sanitário, que autorizaria apenas atividades médicas ambulatoriais, sem permissão para processamento de exoval hospitalar contaminado.

7. Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos de sua inabilitação e impedir a contratação da empresa LGI Médicos Ltda.

8. Antes de analisar a representação, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a pregoeira e o gestor<sup>1</sup> apresentarem manifestação prévia, a qual foi devidamente protocolada<sup>2</sup>.

9. Em sua defesa, o Município sustenta a legalidade da inabilitação da representante, afirmando que a declaração indevida de enquadramento como EPP configura vício insanável e fraude à licitação, conforme jurisprudência do TCU, independentemente de eventual obtenção de vantagem.

<sup>1</sup> Ofício 826/2025/GAB-AJ – doc. 696189/2025 e 827/2025/GAB-AJ – doc. 696191/2025

<sup>2</sup> doc. 697395/2025





10. Quanto à habilitação da empresa LGI Médicos Ltda., argumenta que a Lei 14.133/2021 simplificou as exigências de habilitação jurídica e que o CNAE secundário da empresa contempla serviços de lavanderia, sendo suficiente para atender ao objeto licitado.

11. Em relação ao Alvará Sanitário, alega que o edital exigiu apenas a apresentação do documento ou protocolo, cabendo à vigilância sanitária municipal realizar vistoria técnica posterior para verificar a conformidade com as normas da ANVISA.

12. Ao final, requer o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da representação, com a manutenção dos atos administrativos praticados.

13. Após analisar os argumentos defensivos, proferi o Julgamento Singular 1058/AJ/2025<sup>3</sup>, conhecendo a representação e concedendo, de ofício e de forma parcial, a medida cautelar para suspender a tramitação do Edital do PE 71/2025 e todos os atos dele decorrentes, até o julgamento de mérito da representação, mantendo a execução dos serviços essenciais de lavanderia hospitalar com meios próprios, como vinha sendo executado pela prefeitura, bem como determinei a realização de novo procedimento licitatório, a qual foi divulgada em 19/12/2025 e publicada em 22/12/2025, no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso.

14. Inconformada com a decisão, no dia 15/01/2026 a empresa LGI Médicos Ltda., interpôs agravo interno com pedido de medida cautelar<sup>4</sup>, visando a revogação ou nulidade do Julgamento Singular 1058/2025 e a manutenção da ata de registro de preços 068/2025.

15. Em preliminar, a agravante alega nulidade da decisão singular por ausência de prévia citação, intimação ou oitiva da empresa LGI Médicos, sustentando

<sup>3</sup> Doc. 721488/2025

<sup>4</sup> Doc. 766750/2026





violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, já que a suspensão da ata de registro de preços, já formalizada e em execução, produziu efeitos imediatos e gravosos.

16. No mérito, afirma que houve erro de fato ao se concluir que seu objeto social estaria restrito a serviços médicos ambulatoriais. Sustenta que seu contrato social prevê expressamente serviços de lavanderia, inclusive hospitalar, e que o edital admite a verificação da compatibilidade tanto pelo CNAE quanto pelas atividades descritas no contrato social.

17. Argumenta que possui CNAEs secundários compatíveis com o objeto licitado e que a decisão teria confundido a situação da matriz (Cuiabá/MT) com a da filial de Tangará da Serra/MT, esta destinada à execução do contrato e em processo próprio de licenciamento sanitário

18. Alega que o município reconheceu a regularidade da documentação apresentada e que eventual vistoria sanitária ocorreria posteriormente, afirmando que a decisão criou exigência não prevista no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

19. Sustenta, ainda, que o Termo de Referência previu que a estrutura física, vistoria técnica e início da execução ocorreriam após a assinatura da ata, não sendo exigível licenciamento definitivo na fase de habilitação.

20. Destaca que apresentou atestados de capacidade técnica relativos à gestão de UTIs, o que demonstraria aptidão técnica suficiente.

21. Por fim, defende a inexistência de *periculum in mora* para justificar a suspensão da ata e do certame, alegando, ao contrário, a ocorrência de perigo de dano reverso, com prejuízos financeiros, à imagem da empresa e ao interesse público.





22. Em ato sequencial, por meio do Julgamento Singular 18/AJ/2026, conheci o Agrado Interno apenas no efeito devolutivo, indeferi o pedido de tutela de urgência recursal, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de modificar o entendimento exarado no Julgamento Singular 1058/AJ/2025 e determinei a intimação dos representantes da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, bem como da empresa Facilita Higienização Ltda, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que apresentassem contrarrazões<sup>5</sup>.

23. Apenas a empresa Facilita Higienização Ltda contrarrazoou<sup>6</sup> os fundamentos recursais, requerendo ao final, a manutenção do Julgamento Singular 1058/AJ/2025. A Prefeitura, por sua vez, se manteve inerte.

24. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 238/2026<sup>7</sup>, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte forma:

- a) preliminarmente pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa e do Recurso de Agravo Interno, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;
- b) pela homologação da tutela provisória de urgência concedida pelo Conselheiro Relator; e
- c) no mérito recursal, pelo não provimento do Agravo Interno e manutenção do Julgamento Singular n. 1058/AJ/2025.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas-MT, 18 de fevereiro 2026.

(assinatura digital)<sup>8</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>5</sup> Ofício 23/2026/GAB/AJ – doc. 767534/2026 e ofício 5/2026/GAB/AJ – doc. 767718/2026

<sup>6</sup> Doc. 468694/2025

<sup>7</sup> Doc. 773315/2026

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

